

EMENDA N° – CRE
(ao substitutivo do PLS 288/2013)

O art. 85 do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013, que “*institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil*”, passa a ter a seguinte redação:

Art. 85. [...]

§2º. Nos casos não previstos nesta Lei, a Procuradoria-Geral da República, após consulta ao Ministério das Relações Exteriores, decidirá sobre a preferência do pedido, que priorizará o Estado requerente que mantiver tratado de extradição com o Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A extradição serve para sujeitar pessoa a investigação ou processo criminal ou execução penal em outro país. É uma medida de cooperação internacional em matéria penal, o que reclama, à luz do art. 129, inciso I, da Constituição, maior participação do Ministério Público em sua tramitação.

Não sendo uma interação internacional de caráter político, mas sim um incidente numa investigação ou num processo penal, é necessário simplificá-la, reduzindo o número de intermediários, de modo a assegurar a duração razoável do processo, diminuindo também o tempo de encarceramento da pessoa sujeita ao pedido.

A supressão do conteúdo político do procedimento cooperativo de extradição é medida salutar, em harmonia com o desenvolvimento do instituto no direito comparado (mandado de detenção europeu) e na região (Mandado Mercosul de Captura), o que reclama o seu manejo pelo órgão dotado de atribuição constitucional para a persecução criminal, que é o Ministério Público. A atuação coordenada da PGR e do MRE, quando houver necessidade de assegurar preferência a um Estado com pedido

SF/15499.75064-70

concorrente, permitirá o atendimento de peculiaridades do sistema brasileiro de cooperação.

Segundo o art. 129, inciso IX, da Constituição incumbe ao Ministério Público exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, como é o presente caso.

Por estes fundamentos, requer que sejam acatadas tais alterações e sugestões. Os dispositivos não expressamente indicados permanecem como estão no projeto.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**
DEM/RN

SF/15499.75064-70